



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N° 298/2020**

Proíbe as Empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade, e dá outras providências.

Egrégia Mesa,

Na condição de Deputado Estadual, venho por meio deste, requerer, nos termos do inciso I, do art. 111, da Resolução n° 1.578/2012 (Regimento Interno) que seja encaminhado ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, o Sr. João Azevedo Lins Filho, a minuta da **INDICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA** para fins de Proibir as Empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2019.

**DEP. ADRIANO GALDINO**  
**Dep. Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº \_\_\_\_/2020**  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Proíbe as Empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Ficam as Empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia proibidas de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**§1º** O responsável pela unidade consumidora que não conseguir efetuar o pagamento da fatura mensal dentro do prazo de vencimento, deverá apresentar formalmente à Empresa prestadora do serviço, através de e-mail ou outro modo disponibilizado pela concessionária, justificativa do inadimplemento da obrigação, anexando ao processo protocolado, comprovante de rendimento familiar ou qualquer documento que ateste a situação financeira familiar da unidade domiciliar.

**§2º** O responsável pela unidade familiar que não apresentar a justificativa do inadimplemento da obrigação perante à Empresa concessionária prestadora do serviço, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, não fará jus ao benefício previsto nesta lei.

**Art. 2º** No caso de atraso de pagamento justificável, fica a Empresa fornecedora do serviço proibida de cobrar multa ou juros, bem como impor qualquer outra restrição ao responsável pela unidade consumidora.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da demais sanções cabíveis.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2020.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de            de 2020. 132º da Proclamação da  
República.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**JUSTIFICATIVA**

A presente Medida Provisória proíbe as Empresas de concessão de serviços públicos de água, luz e telefonia de interromper o fornecimento de seus serviços, nas unidades domiciliares cuja renda familiar não ultrapasse o valor de 05 (cinco) salários mínimos, em face de atrasos no pagamento da fatura, na hipótese de decretação de Situação de Emergência ou de estado de Calamidade Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis ou enquanto durar o referido período de anormalidade.

Sabe-se que o vírus COVID-19 surgiu em 2019 na cidade de Wuhan na China e os primeiros casos da infecção teriam acontecido de animais para pessoas. Em fevereiro do corrente ano, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo.

Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia. Poucos dias depois, foi confirmada a primeira morte no Brasil, em São Paulo. No mesmo dia, dois pacientes que haviam testado positivo para coronavírus, do Rio de Janeiro, vieram a óbito, mas laudos das mortes ainda não foram divulgados.

As autoridades da área de saúde têm chamando todos os países para ativar e intensificar mecanismos emergenciais de resposta, buscar casos suspeitos, isolar, testar e tratar todo episódio de Covid-19, além de traçar as pessoas que tiveram contato com ele”, afirmou Ghebreyesus. “Preparem-se, detectem, protejam, tratem, reduzam o ciclo de transmissão, inovem e aprendam”, resumiu o Secretário Geral da Organização Mundial de Saúde.

Desde então, em razão da ausência de qualquer tipo de tratamento, ou vacinas que possam barrar o avanço da pandemia, a OMS e todos os governos tem recomendado, e até mesmo obrigado toda a população permanecer em isolamento social, sem qualquer atividade externa, para que com isso, o pico de contaminação seja reduzido ao máximo.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

A população paraibana, têm atendido de forma satisfatória, todas as recomendações passadas pelos órgãos oficiais de saúde e mantido um rotina de isolamento em suas casas.

A importância desse projeto se dá em razão da água e energia serem bens de primeira necessidade. Em razão do Decreto de situação de emergência nº 40.122, de 13 de março de 2020, que foi publicado pelo Governo do Estado, justifica-se a proibição do corte no fornecimento desses serviços.

Esta medida é uma determinação que também tem sido adotada em outros Estados da Federação, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro, que proibiram, não só o corte no fornecimento como também, a cobrança de multas pelo atraso no pagamento.

Esta determinação, acima de tudo, é uma medida colaborativa das agências de fornecimento, para que as pessoas continuem em suas casas, evitando a saída desnecessária, conforme determinação da OMS.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, em especial, os pressupostos da Urgência e Relevância, é que submeto esta Indicação a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 19 de março de 2020.

**DEP. ADRIANO GALDINO**  
**Dep. Estadual**